

mente no exercício de funções, será feito por concurso, segundo critério de competência especializada, de forma a que aqueles hospitais garantam os serviços gerais e de especialidades que lhes competem.

2. O recrutamento do pessoal docente dos hospitais escolares será feito nos termos fixados pelo Ministério da Educação Nacional.

BASE XXIII

A organização, administração e funcionamento dos hospitais civis, a preparação técnica, modo de recrutamento e acesso dentro dos respectivos quadros, bem como os direitos e obrigações do pessoal serão regulados por diploma especial.

BASE XXIV

O Governo determinará urgentemente as condições necessárias para a obtenção do título de médico especialista e promoverá as facilidades impostas pela necessidade de provimento dos lugares criados pela organização hospitalar.

BASE XXV

O Estado prestará auxílio às iniciativas particulares que se proponham preparar enfermeiros, assistentes, visitadoras e outros agentes do serviço social.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:306

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado com um escrivão de 2.ª classe o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Castelo Branco.

Ministério da Justiça, 2 de Abril de 1946. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Secretaria

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

Tendo-se regulado, por acordo entre Portugal e a Holanda, a liquidação de créditos e débitos entre os dois países, deixam de ficar sujeitas ao disposto no despacho de 21 de Maio de 1940 e decreto-lei n.º 30:434, de 14 do mesmo mês e ano, as operações vencíveis depois de 1 do corrente.

Inspeção do Comércio Bancário, 30 de Março de 1946. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 35:571

Considerando os inconvenientes que resultam do pagamento, por meio de estampilhas, do imposto do selo devido pelos vales do correio; e convindo obviar a tais inconvenientes, adoptando outra forma de arrecadação que não prejudique a necessária fiscalização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas referidas no artigo 168 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, cobradas dos tomadores dos vales do correio, deixam de ser pagas por meio de estampilhas fiscais, passando a dar entrada nos cofres do Estado por meio de guia na mesma ocasião em que for entregue o produto da emissão dos vales a que elas respeitarem.

Art. 2.º A importância das taxas de que trata o artigo anterior será mencionada, em coluna própria, na guia modelo n.º 26 do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, e a sua liquidação será verificada pelos funcionários encarregados da conferência a que se refere o n.º 2.º do artigo 95.º do mesmo regulamento.

Art. 3.º As guias modelo n.º 26, respeitantes às entregas a que alude o artigo 96.º do regulamento citado no artigo 2.º, serão remetidas pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, dentro do prazo de quinze meses, contado da sua data, à Direcção de Finanças dos distritos de Lisboa ou do Porto, conforme o caso, para efeitos de fiscalização do imposto do selo nela mencionado.

§ único. Conferida a liquidação do imposto do selo, o funcionário conferente lançará nas guias a competente verba, que datará e assinará, autenticando a assinatura com o selo branco da direcção de finanças, devendo as mesmas guias ser devolvidas à referida Administração Geral dentro dos oito dias imediatos àquele em que terminar o prazo mencionado neste artigo.

Art. 4.º É extensivo ao imposto do selo sobre vales do correio o disposto no § único do artigo 274.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, para o selo cobrado nas linhas férreas e para o que incide sobre o tabaco estrangeiro que for despachado nas alfândegas do continente e das ilhas adjacentes.

Art. 5.º Na primeira entrega do produto de emissão de vales, a realizar depois da entrada deste decreto em vigor, os encarregados de emissão deverão incluir todos os selos fiscais que tinham em seu poder e que se destinavam a emissão de vales do correio, deduzindo o valor dos mesmos no total do produto de emissão.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor no dia 1 do mês de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:572

Considerando não terem sido actualizadas as disposições do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho de 1918, re-